



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.000234/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1002-000.010 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 5 de abril de 2018  
**Assunto** Penalidade - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - DCTF  
**Recorrente** UNISERV COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, a fim de que apresente informações acerca da sistemática de tributação definitivamente pacificada, referente ao ano-calendário 2004, bem como informe o resultado do Processo Administrativo n.º 11543000016/2005-14, interposto pela contribuinte para a sua reinclusão no Simples retroativamente.

(assinado digitalmente)  
Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Lima Souza Martins (Presidente), Ailton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (fl. 54) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (fls. 28/30), proferida em sessão de 30/04/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 12-19.085, da 15.ª Turma da Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ/RJOI), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetivado pela fiscalização da administração fazendária decorrente da aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 4.º Trimestre de 2004 (fl. 03), deixando de acolher a impugnação (fls. 01/02), tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2004*

*As pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz Lançamento Procedente*

O auto de infração em espécie foi lavrado em 11/12/2006, na DRF - Vitória, por Auditor Fiscal da Receita Federal, sumariando o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária e respectivo demonstrativo do crédito tributário:

*Descrição dos fatos:*

*A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa...*

*Fundamentação:*

*Art. 113, § 3.º e 160 da Lei n.º 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 2.º e 6.º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF n.º 118/84, art. 5.º do DL 2124/84 e art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002.*

*Demonstrativo:*

*4.º Trimestre/2004, Multa Mínima R\$200,00*

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento alegando a recorrente, em síntese, que sempre foi empresa do SIMPLES e que, a despeito de sua alegada exclusão equivocada em agosto de 2003, a situação foi submetida a regularização com o pedido de opção no SIMPLES em 01/01/2005, após edição da Lei n.º 10.964, de 2004, com pleito de inclusão no Simples retroagindo à data de sua exclusão, com amparo na Lei n.º 11.051, de 29 de Dezembro de 2004, sendo o requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo n.º 11543000016/2005-14. Juntou cópia do requerimento nos autos.

A decisão recorrida ponderou que o "pedido do processo administrativo n.º 11543.000016/2005-14 foi de revisão da decisão de exclusão do SIMPLES, não suspendendo os efeitos da referida decisão (Ato Declaratório de Exclusão), de forma que o referido processo, ainda pendente de julgamento, não obsta o presente julgamento" e, diante deste juízo, decidiu por julgar procedente a autuação.

O recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, reiterou os termos da impugnação, contra-argumentou que estando na sistemática do Simples não estava obrigada a entregar DCTF.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar.

## VOTO

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo (fls. 31, 35, 36), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B do Regimento Interno, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, dele conheço.

Quanto ao juízo de mérito do recurso voluntário, observa-se que a discussão gravita em torno da exigência de multa por atraso na entrega de declaração DCTF do 4.º trimestre do ano-calendário 2004.

Analisando os autos, verifica-se que a recorrente alega inclusão retroativa no Simples, na forma requerida no processo administrativo n.º 11543.000016/2005-14.

Em consulta ao COMPROT, vê-se que o processo está encerrado, mas não consta o resultado daquela decisão. Caso tenha sido deferido o pedido, pode-se concluir pela exoneração da obrigação de entrega da DCTF no período em que esteve a contribuinte incluída no Simples.

Sendo assim, por dever de cuidado e melhor solução da lide, voto por converter o julgamento em diligência, carecendo a lide de melhor elucidação da forma de tributação da contribuinte que restou definitiva para o ano-calendário 2004, bem como para ser possível conhecer o resultado final do processo administrativo n.º 11543.000016/2005-14.

De fato, compreendo como necessário o esclarecimento por parte da unidade de origem, a fim de melhor deliberar o tema posto no processo.

Considerando que este aspecto é crucial para estabelecer a legitimidade da exigência alojada neste caso, entendo pertinente realizar diligência antes de concluir o presente julgamento, de modo que os autos retornem à origem com a finalidade de que sejam prestadas informações contundentes acerca do regime de tributação correspondente ao ano da exigência contestada, assim como preste informação quanto ao julgamento do processo administrativo n.º 11543.000016/2005-14 que pretendeu a inclusão retroativa no Simples.

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, a fim de que apresente informações acerca da sistemática de tributação definitivamente pacificada, referente ao ano-calendário 2004, bem como informe o resultado do Processo Administrativo n.º 11543000016/2005-14, interposto pela contribuinte para a sua reinclusão no Simples retroativamente.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

Processo nº 11543.000234/2007-11  
Resolução nº **1002-000.010**

**S1-C0T2**  
Fl. 43

---

É como Voto.

(Assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator